



Lei Nº. 387/2009

De 09 de março de 2009.

“Define, em conformidade ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

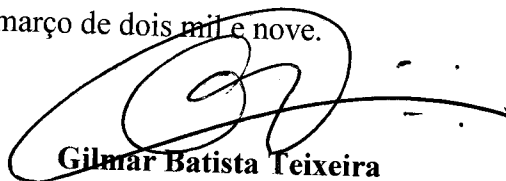
Art. 1º - Para fins do disposto no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal fica definido como pequeno valor a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º - Os débitos da fazenda pública municipal, superiores ao valor fixado no artigo 1º desta lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 3º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, reclamados até o terceiro mês de atraso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de março de dois mil e nove.



Gilmar Batista Teixeira

-Prefeito-

Alandelon W. de Oliveira

- Assessor Jurídico -

GOVERNO MUNICIPAL

Santa Fé de Goiás

No Caminho do Desenvolvimento



Lei Nº. 387/2009

De 09 de março de 2009.

“Define, em conformidade ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Para fins do disposto no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal fica definido como pequeno valor a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º - Os débitos da fazenda pública municipal, superiores ao valor fixado no artigo 1º desta lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 3º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, reclamados até o terceiro mês de atraso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de março de dois mil e nove.

Gilmar Batista Teixeira

-Prefeito-

Alandelon W. de Oliveira

- Assessor Jurídico -

Rua São Domingos Qd. 02, Lt. 17,S/nº - Setor Primavera – Santa Fé de Goiás – CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1141